



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 17/2016 – DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF

Unidade : Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII
Processo nº: 040.001.197/2014
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2013

Senhor(a) Diretor(a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do então Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº 126/2015 – SUBCI/CGDF, de 20/05/2015.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, no período de 22/05/2015 a 03/06/2015, objetivando avaliar as Gestões Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos. A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar o exercício de 2013.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 25/06/2015, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 222/238 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, por meio do Ofício nº 1269/2015-GAB/CGDF, de 10/08/2015, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

Até a data de conclusão do presente Relatório, não foi encaminhada manifestação formal pela unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Fato

A Lei Orçamentária Anual nº 5.011 de 28 de dezembro de 2012, publicada no DODF de 28/12/2012, referente ao exercício de 2013, destinou à Unidade Gestora da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, recursos da ordem de R\$10.070.059,00, que em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício em questão, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$12.705.771,00. O total empenhado foi da ordem de R\$12.585.062,82, equivalente a 99,05% da despesa autorizada, conforme demonstrado a seguir:

UG 190110 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE	
Dotação Inicial	10.070.059,00
Alteração:	1.757.512,00
Dotação Autorizada	12.705.771,00
Despesa Autorizada	12.705.771,00
Empenhado:	12.585.062,82
Liquidado	9.910.281,86
A Liquidar	2.674.780,96
Disponível	120.702,99

Fonte: SIGGO

Os valores empenhados pela Unidade Gestora da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, para execução dos Programas de Trabalho previstos para o exercício de 2013 alcançaram o montante de R\$12.585.062,82, distribuídos nas seguintes modalidades de licitação/despesa:

Valores empenhados por modalidades de licitação/despesa - Exercício 2013		
Administração Regional do Núcleo Bandeirante – UG 190110		
Tipo de Licitação	Valor Empenho	Percentual
Folha de pagamento	5.432.455,13	43%
Convite	5.397.835,22	43%
Inexigível	1.199.818,32	10%
Dispensa de Licitação	502.698,69	3,58%
Pregão Eletrônico com Ata - CECOM	13.810,26	0,1%
Pregão Presencial com Ata - CECOM	2.382,00	0,02%
Adesão a Ata de Registro de Preços	36.063,20	0,3%
Soma	12.585.062,82	100,00%

Fonte: SIGGO

O quadro acima demonstra que 43% dos valores empenhados se referem a pagamento de pessoal. Quanto às demais despesas ocorridas mediante processo licitatório, destacamos a modalidade convite com 43% do total empenhado, seguidas por situações de inexigibilidade de licitação (10%) e dispensa de licitação (4%).

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - Ausência de anotação/registro de responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos e orçamento de obras e serviços de engenharia

Fato

Em análise aos Processos de contratação de obras e serviços de engenharia, constantes da Tabela 1, identificamos a ausência de ART/RRT - anotação/registro de responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos arquitetônicos e orçamento.

Tabela 1 - Processos de contratação de obras e serviços de engenharia cujos projetos e orçamentos não apresentam anotação/registro de responsabilidade técnica:

Processo	Contratada	CNPJ	Objeto	Projeto básico	Valor do contrato (R\$)
136.000.264/2013	Marques e Pinheiro Construções Civas Ltda. - ME	07.506.351/0001-18	Execução das obras de ampliação da biblioteca pública do Núcleo Bandeirante	fls. 05/41 de 01/09/2013	145.747,48
136.000.079/2013	Marinho Construção e Urbanização Ltda. - ME	14.811.290/0001-68	Reforma do telhado do ginásio de esportes do Núcleo Bandeirante	fls. 05/22, de 01/03/2013	146.492,27
136.000.272/2013	Estrela Projetos Construção Eireli - EPP	17.851.448/0001-11	Revitalização de quadra de esportes Divinéia no Núcleo Bandeirante	fls. 03/23, de 15/08/2013	146.284,68
136.000.110/2013	Task engenharia infraestrutura Ltda.	07.280.176/0001-93	Construção de estacionamento e instalação de meios fios na 2ª Avenida	fls. 03/19	145.969,96
136.000.187/2013	Bracon Arquitetura Urbanismo Eireli - EPP	13.517.531/0001-06	Execução de obra de recuperação do cercamento do antigo clube SESI Parque no Núcleo Bandeirante	fls. 03/18, de 12/06/2013	145.252,46
136.000.030/2013	TMX Construtora Incorporadora Ltda.	13.508.115/0001-33	Reforma do centro cívico Garcia Neto no Núcleo Bandeirante	fls. 05/34, de 01/09/2015	144.764,66
136.000.442/2013	Construtec Construções Terraplanagens e Comércio de Equipamentos LTDA	37.991.338/001-62	Execução de obras de acessibilidade em diversos locais no Núcleo bandeirante	fls 06/20 de 06 /02/2013	146.008,16
136.000.109/2013	Fiber Glass Construtora LTDA	03.819.129/0001-14	Construção e Instalação de Academias da terceira Idade	fls. 04/28	144.971,02
136.000.125/2013	Total Arquitetura Urbanismo Eireli - EPP	17.824.352/0001-64	Execução de obra de reforma do estacionamento interno da casa do idoso	fls. 05/17, de 28/06/2013	145.091,41
136.000.069/2013	Construteq Const. e Terraplanagens e Com. Equip. Ltda.	37.991.338/0001-62	Cercamento em torno da biblioteca	fls. 05/25, de 01/03/2013	146.195,64
136.000.265/2013	Construtora JW Ltda.-ME	33.454.232/0001-79	Obra de Cobertura de PEC - Av. Central Bloco 211, Lote 22 no Núcleo Bandeirante	fls. 43/81	142.449,50

A ausência da ART/RRT dificulta a identificação do responsável pelo projeto e pelo orçamento, impossibilitando muitas vezes a responsabilização do agente causador na eventualidade de um dano decorrido de erro nestes procedimentos.

Cabem aqui alguns destaques das Leis que regulamentam a profissão e as atividades desenvolvidas pelos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura:

Lei nº 5.194/1966:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

...

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

"Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Lei nº 6.496/1977:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

O TCU, em diversas ocasiões, expressou a importância da assinatura do responsável técnico e da ART/RRT do projeto básico, como no Acórdão nº 2.352/2006: "Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados.".

Portanto, deve a Administração providenciar a devida ART/RRT do projeto básico de cada um dos responsáveis pelas etapas do trabalho (projeto arquitetônico, estrutural, instalações, planilha orçamentária, etc.), identificando assim os responsáveis técnicos.

Também deve a Administração se atentar para o exigido no art. 14 da Lei nº 5.194/1966, exigindo que todo documento de cunho técnico profissional constante no projeto básico esteja identificando seu autor, com assinatura, nome completo, título profissional e número da carteira profissional (CREA).

Causa

Falta de capacitação de servidores.

Consequência

Execução de procedimento licitatório sem a observância de previsão legal de anotação/registro de responsabilidade técnica junto ao órgão ou conselho profissional; e

Possível responsabilização do dirigente da Unidade em face do descumprimento de norma que regulamenta a profissão de profissional habilitado.

Recomendação

Exigir a anotação de ART/RRT para a elaboração de projetos e orçamentos para a contratação de obras e serviços de engenharia pela Unidade, anexando cópia do documento emitido nos processos.

2.2 - Fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza em obras e serviços de engenharia

Fato

Em análise aos Processos constantes das Tabelas abaixo, identificamos a o fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza.

Restou evidenciado nos processos analisados que houve fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza, tendo em vista a estreita semelhança entre alguns projetos básicos, contrariando o disposto no § 5º, do art. 23 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Conforme se verificou na amostra auditada, a Administração Regional do Núcleo Bandeirante:

1º) Optou por realizar convites, quando poderia ter utilizado tomada de preços ou concorrência, que são modalidades de licitação que favorecem uma maior competição e economicidade ao erário;

2º) utilizou para realizar suas obras e serviços de engenharia os convites constantes das Tabelas 1, 2 e 3, quando deveria ter utilizado modalidade mais abrangente, executou obras de edificações que deveriam compor uma única tomada de preços ou concorrência.

O Ministro-Substituto do TCU, Marcos Bemquerer Costa, publicou em seu trabalho "*Contratação Direta- Exceções ao Dever de Licitar*", as seguintes considerações:

É importante ressaltar que, ao parcelar o objeto, deve ser observada a modalidade de licitação cabível para o valor total da contratação antes desse parcelamento, e não do valor atribuído a cada um dos lotes em que foi dividido o objeto, sob pena de fracionamento da despesa e consequente fuga à licitação. (pág. 31).

O fracionamento da despesa é caracterizado pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela lei para o total da despesa ou, ainda, para efetuar contratação direta sem licitação. É vedado pelo §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/93. As licitações deflagradas ao longo do exercício financeiro, com vistas a um mesmo objeto ou finalidade, devem contemplar a modalidade de licitação correspondente ao conjunto do que deveria ser contratado. (pág. 33) (grifo nosso).

Tabela 1 - Processos de contratação de obras e serviços de engenharia (cercas e alambrados) que configuraram fracionamento de licitação:

Processo	Contratada, CNPJ	Nota Empenho/Data	Objeto	Projeto básico	Valor do contrato (R\$)
136.000.272/2013	Estrela Projetos e Construção Eireli - EPP, 17.851.448/0001-11	2013NE00307, de 13/11/2013	Revitalização de quadra de esportes Divinéia no Núcleo Bandeirante	fls. 03/23, de 15/08/2013	146.284,68
136.000.187/2013	Bracon Arquitetura e Urbanismo Eireli - EPP., 13.517.531/0001-06	2013NE00279 e 2013NE00280, de 16/10/2013	Recuperação de cercamento do antigo clube SESI Parque no Núcleo Bandeirante	fls. 03/18, de 12/06/2013	145.252,46
136.000.069/2013	Construteq Const. e Terraplanagens e Equip. Ltda., 37.991.338/0001-62	2013NE00063, de 25/03/2013	Cercamento em torno da biblioteca	fls. 05/25, de 01/03/2013	146.195,64

Tabela 2 - Processos de contratação de obras e serviços de engenharia (pavimentação e urbanização) que configuraram fracionamento de licitação:

Processo n°	Contratada, CNPJ	Nota Empenho/Data	Objeto	Projeto básico	Valor do Contrato (R\$)
136.000.125/2013	Total Arquitetura e Urbanismo Eireli - EPP., 17.824.352/0001-64	2013NE00283, de 18/10/2013	Execução de obra de reforma do estacionamento interno da casa do idoso	fls. 05/17, de 28/06/2013	145.091,41
136.000.110/2013	Task engenharia e infraestrutura Ltda., 07.280.176/0001-93	2013NE00197, de 11/07/2013	Construção de estacionamento e instalação de meios fios na 2ª Avenida	fls. 03/19, de	145.969,96
136.000.442/2012	Construtec Construções Terraplanagens e Comércio de Equipamentos LTDA., 37.991.338/001-62	2013NE00033, de 05/03/2013	Execução de obras de acessibilidade em diversos locais no Núcleo bandeirante	fls. 06/20, de 06/02/2013	146.008,16
136.000.109/2013	Fiber Glass Construtora LTDA., 03.819.129/0001-14	2013NE00115, de 25/04/2013	Construção e Instalação de Academias da terceira Idade	fls. 04/28, de 02/03/2013	144.971,02
136.000.443/2012	Fiber Glass Construtora LTDA., 03.819.129/0001-14	2013NE00038, de 07/03/2013	Construção de ilhas e conclusão do estacionamento do cartório	fls. 04/22 de 06/02/2013	147.279,85

Tabela 3 - Processos de contratação de obras e serviços de engenharia (edificações) que configuraram fracionamento de licitação:

Processo	Contratada, CNPJ	Nota Empenho/Data	Objeto	Projeto básico	Valor do contrato (R\$)
136.000.264/2013	Marques e Pinheiro Construções Civas Ltda. - ME., 07.506.351/0001-18	2013NE00294, de 31/10/2013	Execução das obras de ampliação da biblioteca pública do Núcleo Bandeirante	fls. 05/41 de 01/09/2013	145.747,48

Tabela 3 - Processos de contratação de obras e serviços de engenharia (edificações) que configuraram fracionamento de licitação - continuação:

Processo	Contratada, CNPJ	Nota de Empenho/Data	Objeto	Projeto básico	Valor do contrato (R\$)
136.000.079/2013	Marinho Construção e Urbanização Ltda. - ME., 14.811.290/0001-68	2013NE00069, de 28/03/2013	Reforma do telhado do ginásio de esportes do Núcleo Bandeirante	fls. 05/22, de 01/03/2013	146.492,27
136.000.030/2013	TMX Construtora e Incorporadora Ltda., 13.508.115/0001-33	2013NE00317, de 22/11/2013	Reforma do centro cívico Garcia Neto no Núcleo Bandeirante	fls. 05/34, de 01/09/2015	144.764,66
136.000.265/2013	Construtora JW Ltda.-ME., 33.454.232/0001-79	2013NE00290 e 2013NE00291, de 24/10/2013	Obra de Cobertura de PEC - Av. Central Bloco 211, Lote 22 no Núcleo Bandeirante	fls. 43/81	142.449,50

Causa

Falta de planejamento da Unidade para a contratação de obras e serviços de engenharia e na execução orçamentária; e

Falta de capacitação de servidores.

Consequência

Contratações antieconômicas à Administração; e

Restrição à competitividade.

Recomendação

Instaurar procedimento apuratório e, caso evidenciado prejuízo ao erário, instruir procedimentos para a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme Resolução nº 102/98 - TCDF.

2.3 - Homologação e adjudicação de objeto a licitante que não possuía capacitação técnica compatível com a descrição das obras previstas no projeto básico

Fato

Em análise aos Processos consignados na Tabela abaixo, verificamos que as empresas licitantes não comprovaram aptidão técnica para a execução dos objetos contratados pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante. Ainda assim, tiveram suas habilitações homologadas pela Comissão de Licitação e adjudicados os objetos pelo Administrador Regional.

Tal conduta fere o disposto na Lei nº 8.666/1993.

Processo	Contratada	CNPJ	Objeto	Valor do contrato R\$	Descrição da irregularidade
136.000.079/2013	Marinho Construção Urbanização Ltda. - ME	14.811.290/0001-68	Reforma do telhado do ginásio esportes do Núcleo Bandeirante	146.492,27	No Certificado de Registro Cadastral fornecido pela NOVACAP, fl. 74, a empresa não detém habilitação para atuar na execução ou reforma em obras de estrutura metálica, o que contraria o disposto nos subitens 4.3 - Qualificação Técnica e 4.3.2 - Atestado de Capacidade Técnica do Convite nº 009/2013 RA VIII, fls. 35/55. Ainda assim a empresa foi habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Atas e documentos às fls. 188/194 e o resultado homologado e o objeto adjudicado por ato do Administrador Regional à fl. 195.
136.000.272/2013	Estrela Projetos Construção Eireli - EPP	17.851.448/0001-11	Revitalização de quadra esportes de Divinéia Núcleo Bandeirante	146.284,68	No Certificado de Registro Cadastral fornecido pela NOVACAP, fl. 83, a empresa não detém habilitação para atuar na execução ou reforma de quadras de esportes, reforma de alambrados em estrutura metálica, possuindo habilitação apenas para a execução de pequenas obras, o que contraria o disposto nos subitens 4.3 - Qualificação Técnica e 4.3.2 - Atestado de Capacidade Técnica do Convite nº 028/2013 RA VIII, fls. 32/52. Ainda assim a empresa foi habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Atas e documentos às fls. 170/177 e o resultado homologado e o objeto adjudicado por ato do Administrador Regional à fl. 178.
136.000.187/2013	Bracon Arquitetura Urbanismo Eirelli - EPP	13.517.531/0001-06	Recuperação do cercamento do antigo clube SESI no Núcleo Bandeirante	145.252,46	No Certificado de Registro Cadastral fornecido pela NOVACAP, fl. 70, a empresa não detinha habilitação para atuar na execução ou reforma de alambrados em estrutura metálica, possuindo habilitação apenas para a execução de obras de edificações, instalações prediais e vidros e vitrais, o que contraria o disposto nos subitens 4.3 - Qualificação Técnica e 4.3.2 - Atestado de Capacidade Técnica do Convite nº 015/2013 RA VIII, fls. 30/50. Ainda assim a empresa foi habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Atas e documentos às fls. 146/154 e o resultado homologado e o objeto adjudicado por ato do Administrador Regional à fl. 155.
136.000.110/2013	Task Engenharia Infraestrutura	07.280.176/0001-93	Construção de Estacionamento e instalação de meios fios na 2ª Avenida frente aos Blocos 560, 580, 600 e EC 04	145.969,96	No Certificado de Registro Cadastral fornecido pela NOVACAP, fl. 60, a empresa não detinha habilitação para atuar na execução de pavimentação, possuindo habilitação apenas para a execução de pequenas obras, o que contraria o disposto nos subitens 4.3 - Qualificação Técnica e 4.3.2 - Atestado de Capacidade Técnica do Convite nº 018/2013 RA VIII, fls. 31/51. Ainda assim a empresa foi habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Atas e documentos às fls. 203/204 e o resultado homologado e o objeto adjudicado por ato do Administrador Regional à fl. 208.

Processo	Contratada	CNPJ	Objeto	Valor do contrato R\$	Descrição da irregularidade
136.000.109/2013	Fiber Glass Construtora LTDA	03.819.129/0001-14	Construção e instalação de academias terceira idade	1.444.971,02	No CRC fornecido pela NOVACAP, fl. 105, a empresa não detinha habilitação para atuar na execução de pavimentação, possuindo habilitação apenas para a execução de pequenas obras, o que contraria o disposto nos subitens 4.3 - Qualificação Técnica e 4.3.2 - Atestado de Capacidade Técnica do Convite nº 012/2013 RA VIII, fls. 40/61. Ainda assim a empresa foi habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Atas e documentos às fls. 181 e o resultado homologado e o objeto adjudicado por ato do Administrador Regional à fl. 184.
136.000.125/2013	Total Arquitetura e Urbanismo Eireli - EPP	17.824.352/0001-64	Execução de obra de reforma do estacionamento interno da Casa do Idoso	145.091,41	No CRC fornecido pela NOVACAP, fl. 72, a empresa não detinha habilitação para atuar na execução de pavimentação, possuindo habilitação apenas para a execução de pequenas obras e topografia e cadastro, o que contraria o disposto nos subitens 4.3 - Qualificação Técnica e 4.3.2 - Atestado de Capacidade Técnica do Convite nº 021/2013 RA VIII, fls. 29/49. Ainda assim a empresa foi habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Atas e documentos às fls. 158/165 e o resultado homologado e o objeto adjudicado por ato do Administrador Regional à fl. 166.
136.000.069/2013	Construteq Const. e Terraplanagens e Com. Equip. Ltda.	37.991.338/0001-62	Cercamento em torno da biblioteca	146.195,64	No CRC fornecido pela NOVACAP, fl. 80, a empresa não detinha habilitação para atuar na execução de obras de execução de alambrados, possuindo habilitação apenas nos Grupos e Subgrupos de Atividades de terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária e meios-fios e passeios, o que contraria o disposto nos subitens 4.3 - Qualificação Técnica e 4.3.2 - Atestado de Capacidade Técnica do Convite nº 006/2013 RA VIII, fls. 39/59. Ainda assim a empresa foi habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Atas e documentos às fls. 168/174 e o resultado homologado e o objeto adjudicado por ato do Administrador Regional à fl. 175.
136.000.443/2012	Fiber Glass Construtora LTDA	03.819.129/0001-14	Construção de ilhas e conclusão do estacionamento do cartório	147.279,85	No CRC fornecido pela NOVACAP, fl. 112, a empresa não detinha habilitação para atuar na execução de obras de execução de alambrados, possuindo habilitação apenas nos Grupos e Subgrupos de Atividades de terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária e meios-fios e passeios, o que contraria o disposto nos subitens 4.3 - Qualificação Técnica e 4.3.2 - Atestado de Capacidade Técnica do Convite nº 004/2013 RA VIII, fls. 36/57. Ainda assim a empresa foi habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Atas e documentos às fls. 185/191 e o resultado homologado e o objeto adjudicado por ato do Administrador Regional à fl. 192.
136.000.265/2013	Construtora JW Ltda. - ME	33.454.232/0001-79	Obras de Cobertura de PECs - Av. Central Bloco 211, Lote 22 e 2ª Av. Bloco 1220, no Núcleo Bandeirante	142.449,50	No CRC fornecido pela NOVACAP, fl. 124, a empresa não detinha habilitação para atuar na execução de obras de execução de estrutura/cobertura metálica, possuindo habilitação apenas nos Grupos e Subgrupos de Atividades de pequenas obras, o que contraria o disposto nos subitens 4.3 - Qualificação Técnica e 4.3.2 - Atestado de Capacidade Técnica do Convite nº 026/2013 RA VIII, fls. 94/114. Ainda assim a empresa foi habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Atas e documentos às fls. 268/273 e o resultado homologado e o objeto adjudicado por ato do Administrador Regional à fl. 279.

Causa

Falta de capacitação de servidores.

Consequência

Homologação de certame e adjudicação de objeto a empresa que não cumpriu condições editalícias.

Recomendação

Instaurar procedimento apuratório, a fim de identificar a conduta e responsáveis pelas irregularidades consignadas neste subitem; e

Consultar a área demandante da contratação (área técnica responsável pela elaboração do projeto básico), para elaboração de Parecer Técnico, acerca da comprovação da aptidão técnica das licitantes para executar determinado objeto licitado.

2.4 - Contratação de obra com preço unitário superior ao constante do projeto básico, em desacordo com as condições editalícias

Fato

Em análise ao Processo nº 136.000.110/2013, que trata da construção de estacionamento e instalação de meios-fios, no valor global de R\$145.969,96, verificou-se que a proposta fornecida pela empresa Task Engenharia e Infraestrutura Ltda., CNPJ nº 07.280.176/0001-93, licitante que se sagrou vencedora do certame, possui item com valor unitário superior ao valor limite constante do orçamento e projeto básico.

Tal situação se encontra em desacordo com a alínea b, subitem 8.1 do Convite nº 18/2013, RA VIII, conforme fl. 36. Vide informações constantes da Tabela abaixo:

Item da planilha orçamentária		Projeto Básico		Proposta	
Nº	Descrição	Folha	Preço Unitário (R\$)	Folha	Preço Unitário (R\$)
02.01.301	Tela laranja L = 1,2m, para sinalização e proteção de área.	16	4,10	145	5,00

Causa

Desatenção da Comissão de Licitação na verificação e avaliação das propostas.

Consequência

Habilitação e adjudicação de objeto do Convite a licitante que descumpriu condições editalícias; e

Possível dano ao erário.

Recomendação

Convocar a empresa contratada para que promova a restituição dos valores pagos acima do valor grafado na planilha orçamentária da Administração.

2.5 - Ausência de planilha de composição de custos unitários, de BDI, de encargos sociais e de comprovação de pesquisa de preços praticados no mercado

Fato

Em análise aos Processos de contratação de obras e serviços de engenharia pela RA VIII no exercício de 2013, foi constatado que os Projetos Básicos apresentados não possuíam planilhas detalhadas de custos unitários. Tal conduta encontra-se em desacordo com o inciso II, § 2º, art. 7º da Lei nº 8.666/1993.

Ainda em análise aos Processos de contratação de obras e serviços de engenharia pela RA VIII, constantes das Tabelas abaixo, foi constatado que os Projetos Básicos apresentados não possuíam planilhas detalhadas de BDI, de Encargos Sociais e de comprovação das cotações dos preços pesquisados no mercado.

Tabela 01 – Ausência de planilhas detalhadas de BDI, de Encargos Sociais.

Processo nº	Objeto	Contratada	CNPJ	Valor (R\$)	Projeto Básico
136.000.110/2013	Construção de estacionamento em frente aos lotes 560, 580, 600 e EC-04, 2ª avenida no Núcleo Bandeirante	Task Engenharia e Infraestrutura Ltda.	07.280.176/0001-93	145.969,96	fls. 03/19, de 01/03/2013.
136.000.030/2013	Reforma do centro cívico Garcia Neto no Núcleo Bandeirante	TMX Construtora e Incorporadora Ltda.	13.508.115/0001-33	144.764,66	fls. 05/34, de 01/09/2015.

Tabela 02 - Falta de comprovação origem/pesquisa de preços.

Processo nº	Objeto	Contratada	CNPJ	Valor R\$	Projeto Básico
136.000.109/2013	Construção de academias da terceira idade	Fiber Glass Construtora LTDA	03.819.129/001-14	144.971,02	fls. 4/28 de 02/03/2013

O TCDF, em situação semelhante à contratação realizada pela RA VIII, exarou determinação constante da Decisão nº 4.033/2007 - TCDF, *in verbis*:

(...) IV. determinar à Secretaria de Educação do DF que: ... d) instrua os processos licitatórios de obras e serviços de engenharia com cópias da composição de custos unitários, do BDI, e dos Encargos Sociais; da memória de cálculo que subsidiou a definição dos quantitativos dos itens de serviço; das coletas de preços, e tudo mais que for necessário para demonstrar a adequação dos preços propostos com os praticados no mercado (5º Achado) (...).

Causa

Falta de capacitação de servidores.

Consequência

Dificuldade de mensuração dos critérios utilizados para a determinação dos orçamentos, e da verificação da adequação das propostas e avaliação de sua compatibilidade com o objeto que se quer contratar.

Recomendação

Apresentar no Projeto Básico planilhas detalhadas e de composição de custos unitários, de BDI, de Encargos Sociais e de preços pesquisados no mercado.

2.6 - Contratação de profissionais do setor artístico por preço superior ao praticado no mercado

Fato

Em análise ao Processo nº 136.000.180/2013, que trata da contratação da empresa Souza e Frota Som e Estrutura Ltda. - ME, CNPJ nº 10.968.195/0001-11, pelo valor de R\$100.000,00 para a apresentação de artistas no evento “Arraiá do Bandeirante”, projeto básico às fls. 05/14, foram detectadas falhas na pesquisa de preços realizada pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante, que teria, conforme Parecer nº 393/2008 – PROCAD/PGDF, verificar a compatibilidade dos preços ofertados pela proponente, em relação aos preços praticados no mercado.

Em breve conferência das cotações apresentadas pela proponente, que teriam o condão de comprovar a compatibilidade dos preços praticados pelos artistas em apresentações anteriores, verificamos que, considerando como base para comparação um custo padronizado de uma hora de duração da apresentação por artista, a Administração Regional poderia ter contratado os artistas por preços inferiores aos sugeridos na proposta. Vide Tabela demonstrativa da avaliação dos cursos por hora de apresentação dos artistas, conforme documentos anexados ao processo:

Artista	Valor proposta da contratada	Cotação do cachê (R\$)/Duração do show (horas)						Cachê SIS CULT (R\$)*	Show Valor p/ hora (R\$)	Possível sobrepreço (R\$)
		1	2	3	4	5	6			
Boka de Sergipe	15.000 (1h)	15.000 (ND)	16.000 (ND)	18.500 (3h)	-	-	-	800 a 15.000 e 1.000 a 19.500	6.166	8.834
Arlon Victor	10.000 (1h)	12.000 (ND)	10.000 (ND)	11.000 (ND)	-	-	-	800 a 15.000 e 1.000 a 19.500	10.000	-
Fera Boys	15.000 (1h)	15.000 (ND)	15.000 (ND)	15.000 (ND)	-	-	-	800 a 15.000 e 1.000 a 19.500	15.000	-
Os Donos do Beco	15.000 (1h)	15.000 (ND)	15.000 (3h20)	15.000 (4h)	15.000 (4h)	-	-	800 a 15.000 e 1.000 a 19.500	3.750	11.250
Pata Kundum	15.000 (1h)	23.000 (2h)	20.000 (ND)	15.000 (ND)	-	-	-	800 a 15.000 e 1.000 a 19.500	11.500	3.500
Família Show	15.000 (1h)	15.000 (ND)	30.000 (ND)	30.000 (2h)	15.000 (ND)	15.000 (ND)	15.000 (ND)	800 a 15.000 e 1.000 a 19.500	15.000	-
Pegou Beijou	15.000 (1h)	15.000 (ND)	15.000 (ND)	15.000 (ND)	15.000 (ND)	-	-	800 a 15.000 e 1.000 a 19.500	15.000	-

*Nota Técnica nº 01/2011 UAG/AJL, de 16/11/2011 da Secretaria de Cultura do DF, com valores mínimo e máximo para cachês em contratações musicais no âmbito do DF. ND – Informação não disponível.

Impende destacar que, de acordo com a Nota Técnica nº 01/2011 UAG/AJL – SECULT, os cachês de artistas locais tem como valor padrão uma faixa de variação entre R\$800,00 e R\$15.000,00. Verificou-se que, à exceção do artista “Arlon Victor”, todos os demais cachês praticados foram estabelecidos pelo teto sugerido no documento de orientação da SECULT.

No documento de Justificativa de Escolha anexado aos autos às fls. 29/30, não consta informação quanto a aferição pela Administração Regional da compatibilidade dos preços propostos em relação aos preços praticados no mercado. Depreende-se dos autos que a escolha da contratada baseou-se apenas na apresentação da proposta de empresa Souza e Frota Som e Estrutura Ltda. - ME à fl. 15, quando o projeto básico às fls. 05/14 abria a possibilidade de escolha de diversos artistas, desde que atendidos alguns critérios de notoriedade. Cumpre ressaltar que não foram anexados aos autos documentos que comprovassem a realização de ampla pesquisa de opinião junto à população do Núcleo Bandeirante, conforme Justificativa às fls. 29/30.

Diante do exposto, verifica-se que a Administração Regional deveria ter negociado junto a proponente a redução proporcional dos cachês por valor não inferior a R\$23.584,00, para a apresentação dos artistas representados pela empresa.

Ao passo que não promoveu uma avaliação crítica da documentação apresentada pela contratada, inclusive buscando aferir junto a outros órgãos contratantes do setor público e de contratações por particulares, a contratação realizada representou um possível prejuízo ao erário não inferior a R\$23.584,00.

Ainda em análise ao Processo nº 136.000.409/2013, que trata da contratação de diversos artistas, pelo valor global de R\$223.000,00 para a apresentação de artistas no evento “Projeto Andança Sertaneja - Comemoração dos 57 Anos do Núcleo Bandeirante”, projeto básico às fls. 05/13, foram detectadas falhas na pesquisa de preços realizada pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante, que teria, conforme Parecer nº 393/2008 – PROCAD/PGDF, verificar a compatibilidade dos preços ofertados pela proponente, em relação aos preços praticados no mercado.

Artista	Duração dos shows (Projeto Básico às fls. 78/96)	Contratada/CNPJ	Valor proposta da contratada (R\$)/Duração da apresentação
Terminal Zero	1h30	ITZ Produções Artísticas Ltda. 05.650.646/0001-38	8.000 (2h)
Banda Chique D+	1h30	C&D Produções e Eventos Ltda.-ME 18.346.956/0001-05	17.000 (2h)
Brunno e Marlow	1h30	Brunno e Marlow Produções Musicais Ltda. 12.028.548/0001-29	30.000 (1h10)
Gabriel Lener	1h30	JHL – Serviços de Produções Eventos e Turismo Ltda.-ME 09.253.950/0001-00	60.000 (2h)
Banda Nega Malluka	1h30	JQ&F Eventos e Sistemas Estruturais Ltda. 00.776.755/0001-82	25.000 (1h30)
Pedro Eduardo	1h30	Gravatá Amarelo Promoções Ltda. 04.164.367/0001-00	35.000 (ND)
Clovis Ribheiro & Banda	1h30	Clóvis Coelho Ribeiro-ME 16.527.365/0001-09	30.000 (1h45)

Em breve conferência das cotações apresentadas pela proponente, que teriam o condão de comprovar a compatibilidade dos preços praticados pelos artistas em apresentações anteriores, verificamos que novamente, considerando como base para comparação um custo padronizado de uma hora de duração da apresentação por artista, a Administração Regional do Núcleo Bandeirante poderia ter contratado os artistas por

preços inferiores aos sugeridos na proposta. Vide Tabela demonstrativa da avaliação dos cursos por hora de apresentação dos artistas, conforme documentos anexados ao processo:

Artista	Duração dos shows (Projeto Básico às fls. 78/96)	Valor proposta da contratada	Valor padronizado para 1h30 de apresentação	Cotação do cachê (R\$)/Duração do show (horas)							Cachê SISCULT (R\$)*	Show Menor valor p/ hora de apresentação (R\$)	Possível sobrepreço (R\$)
				1	2	3	4	5	6	7			
Terminal Zero	1h30	8.000 (2h)	6.000	25.000 (ND)	25.000 (ND)	26.200 (ND)	-	-	-	-	800 a 15.000 e 1.000 a 19.500	4.000	2.000
Banda Chique D+	1h30	17.000 (2h)	12.750	20.000 (ND)	20.000 (ND)	21.000 (2h)	21.000 (2h)	-	-	-	800 a 15.000 e 1.000 a 19.500	8.500	-
Brunno e Marlow	1h30	30.000 (1h10)	38.570	30.000 (ND)	60.000 (1h)	60.000 (ND)	60.000 (2h)	-	-	-	800 a 15.000 e 1.000 a 19.500	30.000	-
Gabriel Lener	1h30	60.000 (2h)	45.000	60.000 (ND)	92.800 (1h50)	68.000 (ND)	-	-	-	-	800 a 15.000 e 1.000 a 19.500	30.000	15.000
Banda Nega Malluka	1h30	25.000 (1h30)	25.000	25.000 (1h30)	25.000 (ND)	25.000 (ND)	30.000 (2h)	-	-	-	800 a 15.000 e 1.000 a 19.500	15.000	2.500
Pedro Eduardo	1h30	35.000 (ND)	35.000	45.000 (1h30)	45.000 (1h30)	43.000 (ND)	-	-	-	-	800 a 15.000 e 1.000 a 19.500	23.333	-
Clovis Ribeiro & Banda	1h30	30.000 (1h45)	25.715	30.000 (ND)	30.000 (ND)	30.000 (ND)	30.000 (ND)	55.000 (ND)	73.750 (ND)	38.000 (1h20)	800 a 15.000 e 1.000 a 19.500	17.143	4.285

*Nota Técnica nº 01/2011 UAG/AJL, de 16/11/2011 da Secretaria de Cultura do DF, com valores mínimo e máximo para cachês em contratações musicais no âmbito do DF. ND – Informação não disponível.

Cumpra-se destacar que, de acordo com a Nota Técnica nº 01/2011 UAG/AJL – SECULT, os cachês de artistas locais tem como valor padrão uma faixa de variação entre R\$800,00 e R\$15.000,00. Verificou-se que, à exceção do artista “Terminal Zero”, todos os demais cachês praticados foram estabelecidos pelo teto sugerido no documento de orientação da SECULT.

Nos Despachos anexados aos autos às fls. 28 e 64, não constam informações quanto a aferição pela Administração Regional da compatibilidade dos preços propostos em relação aos preços praticados no mercado. Depreende-se dos autos que a escolha das contratadas baseou-se apenas na apresentação das propostas das empresas, quando o projeto básico às fls. 05/13 abria a possibilidade de escolha de diversos artistas, desde que atendidos alguns critérios de notoriedade.

Diante do exposto, verifica-se que a Administração Regional deveria ter negociado junto a proponente a redução proporcional dos cachês com valor não inferior a R\$23.785,00, para a apresentação dos artistas representados pela empresa.

Ao passo que não promoveu uma avaliação crítica da documentação apresentada pela contratada, inclusive buscando aferir junto a outros órgãos contratantes do setor público e de contratações por particulares, a contratação realizada representou um possível prejuízo ao erário não inferior a R\$23.785,00.

Causa

Inação da Administração Regional em realizar pesquisa de preços a fim de verificar a compatibilidade dos cachês propostos pela contratada com os cachês praticados no mercado.

Consequência

Prejuízo ao erário com valor estimado em R\$47.369,00.

Recomendação

Instruir procedimentos para a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme Resolução nº 102/1998 – TCDF.

2.7 - Ausência de segregação de funções em processo de contratação de profissionais do setor artístico

Fato

Em análise aos Processos nº 136.000.265/2013 e 136.000.409/2013, que tratam de contratação de artistas para apresentações e shows promovidos pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante no exercício de 2013, verificou-se que um mesmo servidor foi responsável pela elaboração dos projetos básicos, elaboração de justificativas para as contratações, credenciamento e seleção dos artistas.

Se não bastasse o servidor ter sido responsável pela definição da demanda, elaboração de justificativa para a contratação e do projeto básico, foi também responsável pela fiscalização do objeto contratual (fls. 894/897 do Processo nº 136.000.409/2013), o que demonstra violação ao princípio de segregação de funções. De acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todos os atos inerentes ao procedimento de contratação, ou seja, cada etapa deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Causa

Ausência de segregação de funções.

Consequência

Ausência de sistemática de conferência das ações realizadas e controles internos que evitem a ocorrência de fraudes e desvios.

Recomendação

Atentar para o princípio da segregação de funções, designando servidores distintos nas etapas de elaboração de projeto básico, justificativa e execução contratual.

2.8 - Falta de isenção na elaboração de propostas em procedimento licitatório

Fato

Em análise do Processo nº 136.000.110/2013, que trata da construção de estacionamento e instalação de meios-fios entre os Blocos 525A/635A, 600, 580, 379A/505A, 560, até a faixa de pedestre em frente à Escola Classe 04 na Segunda Avenida do Núcleo Bandeirante, contratação no valor de R\$ 145.969,96, verificou-se falta de isenção nas propostas apresentadas no procedimento licitatório.

No documento à fl. 151, Carta Proposta da Empresa TASK Engenharia, CNPJ nº 07.280.176/0001-93 e no documento à fl. 75, Procuração da empresa SFERAS Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 10.856.350/0001-08, representada por seu sócio, CPF nº ***.714.401-**, que nomeia e constitui como seu procurador, CPF nº ***.578.301-**, ambas possuem o mesmo endereço: Área Especial 2-A, Conjunto C, Lote 11, Guará II.

Ao identificar tal coincidência, infere-se que as duas empresas poderiam ter combinado os preços com a finalidade de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório violando o art. 90, da Lei nº 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Com a possibilidade de ter ocorrido, ainda, as infrações previstas nos Art. 95 e Art. 96, Inciso V, todos da Lei nº 8.666/93:

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Ademais, com o advento da Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846, de 01/08/2013, que dispõe sobre a responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a corrupção, há possibilidade de que as condutas aqui descritas sujeitar-se-iam às penalidades por ela imposta em razão de afrontar o Art. 5º, Inc. IV, a, do normativo:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que

atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

Causa

Falta de rigor na verificação da documentação pela Comissão de Licitação.

Consequência

Possibilidade de ocorrência de dano ao erário.

Recomendação

Adotar no âmbito da Administração Regional normativo equivalente a Instrução Normativa nº 02, de 16/09/2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta em procedimentos licitatórios.

2.9 - Banda ou artista utilizando-se documentos de outra banda ou artista para justificar o valor da proposta de preços

Fato

A banda NECHIVILE, composta pelos músicos relacionados na Tabela 1, foi contratada pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante como banda ou artista de projeção nacional, pelo valor de R\$ 60.000,00, para um show de 1h30, segundo proposta à fl. 17 e Nota de Empenho à fl. 246.

Entretanto, a documentação que justifica tal fato se refere a outra banda ou artista, de grafia NASHVILLE, cujos integrantes estão relacionados na Tabela 2.

Ademais, o documento à fl. 195 apresenta o Certificado de Registro de Marca nº 827214855 que comprova que fez o depósito da marca NECHIVILE em 23/02/2005.

Tabela 1 - Integrantes da Banda NECHIVILE

NOME	CPF	Fls.
	***.499.606-**	198, 199, 200
	***.074.971-**	
	***.519.101-**	
	***.449.091-**	

Tabela 2 - Integrantes da banda NASHVILLE

NOME	Fls.
	215, 218, 219/220, 224, 228, 235

Em razão da não comprovação da projeção nacional da banda, o valor máximo passível de contratação, conforme Nota Técnica nº 01/2009 – SECULT, deveria ser de até R\$ 15.000,00.

Desta forma, houve um possível superfaturamento de R\$ 45.000,00, correspondente à diferença entre do valor de R\$ 60.000,00 pago e o valor máximo passível de contratação pela referida Nota Técnica.

Causa

Desatenção na avaliação das propostas.

Consequência

Dano ao erário estimado em R\$45.000,00.

Recomendação

Instruir procedimentos com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, conforme valores apurados, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.

2.10 - Irregularidades nos pagamentos e recebimento de obras

Fato

Em vistoria às obras de implantação de cercamento em alambrado e ampliação da biblioteca pública do Núcleo Bandeirante, Processos nº 136.000.264/2013 - Ampliação de Biblioteca Pública e 136.000.069/2013 - Cercamento em torno da Biblioteca Pública, identificamos que os quantitativos propostos nos orçamentos dos projetos básicos não foram integralmente executados conforme previsão contratual.

Processo nº	Objeto	Contratada	Valor contrato R\$	Projeto básico	Prejuízo estimado R\$
136.000.264/2013	Ampliação de Biblioteca Pública	Marques e Pinheiro Construções Civas Ltda. ME. CNPJ nº 07.506.351/0001-18.	145.747,48	Fls. 05/39	25.435,60
136.000.069/2013	Cercamento em torno da Biblioteca Pública	Construteq Terrap. e Com. Equip. Ltda. CNPJ nº 37.991.338/0001-62.	146.195,64	Fls. 05/25	40.988,53

Nos serviços descritos nas planilhas contratuais do Processo nº 136.000.069/2013 - Cercamento em Biblioteca Pública, não consta comprovação quer seja no Relatório Circunstanciado do Executor, quer seja no Diário de Obras, que os serviços codificados sob os números: 0201101, 0201102, 0201103, 0201201, 0201202, 0201203, 0201601, 0201602, 0201603 e 0201604 da planilha orçamentária, que tratam da instalação do canteiro de obras e da demolição de meios-fios e calçadas, tenham sido executados. Tal inexecução potencializa um prejuízo estimado de R\$11.817,56.

No tocante aos serviços previstos sob o código 02040101, que contemplava a execução de 125 escoras, somente foram executadas 10 unidades, causando um superfaturamento de R\$15.983,00.



Figura 1 – Indicação da cerca executada próximo à Biblioteca Pública.

Ainda com relação ao cercamento da área, utilizando ferramentas computacionais disponíveis no aplicativo “Google Maps”, identificamos que foram executados perto de 215 metros lineares de cercamento ou 537,50 m² de área de alambrado (considerando a altura especificada de 2,50 m), o que teria gerado um prejuízo estimado em R\$13.187,97 pela inexecução de 107,50 m² de alambrado em face dos 645 m² previstos.

No tocante à ampliação da Biblioteca Pública, pôde-se constatar a péssima qualidade das esquadrias empregadas nas obras, bem como a pintura das paredes. Nessas condições percebe-se um superfaturamento advindo da má qualidade dos materiais empregados, causando um dano ao erário estimado em R\$11.073,46.

Quanto ao Projeto Básico, fls. 05/39, foram previstos dois serviços de execução de pisos em uma área de 110,00 m² (Proposta: Subitens 04.02.102 - Porcelanato Polido 40x40cm, R\$103,14/m² e 04.02.203 - Piso Cerâmico 30x30cm,

R\$36,74/m²). Foi executado apenas o piso cerâmico 30x30cm, desta forma, fica caracterizado superfaturamento referente à inexecução do porcelanato polido no valor de R\$14.362,14.

Causa

Falta de capacitação de servidores; e

Omissão dos executores das contratações por razões não determinadas pela equipe de auditoria.

Consequência

Superfaturamento de quantidades causando prejuízo ao erário, com valor estimado em R\$66.424,13.

Recomendação

Instruir procedimentos com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, conforme valores apurados, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.

2.11 - Irregularidades na elaboração de Projeto Básico

Fato

Em análise ao Processo nº 136.000.442/2013, que trata da execução de obras de acessibilidade pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante, contratada CNPJ nº 37.991.338/0001-62, CONSTRUTEQ CONST. TERRAPLANAGENS E COM.EQUIP LTDA., valor de R\$ 146.008,16, verificamos que o Projeto Básico não detalhou tampouco previu os locais onde deveriam ser construídas as rampas de acesso a cadeirantes. De acordo com a Norma ABNT NBR 9.050:2004, a localização das rampas de acessibilidade deve observar critérios como larguras de faixas livres, distância de obstáculos e elementos de sinalização vertical, dentre outras condicionantes.

O que se vê nos autos é uma planta geral da cidade do Núcleo Bandeirante, com uma demarcação em cores de algumas áreas onde, presume-se, seriam implantadas as rampas. Tal improvisação denota a ausência de estudos técnicos preliminares que teriam o condão de subsidiar a contratação.

Cumpramos ressaltar que, em face à ausência de projetos que indicassem a localização dos elementos, impossibilitaria a realização da contratação, tendo em vista que as licitantes não teriam como identificar os locais e os insumos necessários à realização dos serviços.

Surpreende ainda o fato de terem sido atestadas as faturas referentes à implantação das rampas, sem que o executor designado para a contratação indicasse onde teriam sido executadas, tampouco comprovasse, por meio de fotografias ou de registros no diário de obras, a fiel execução dos elementos. Não há como serem

determinados quais elementos foram executados, sua quantidade bem como locais de implantação.

Tal conduta viola previsão contida no art. 6º da Lei nº 8.666/1993, bem como o Decreto nº 32.598/2010.

Causa

Omissão pelo autor do projeto básico e pelo executor da contratação da indicação dos locais onde deveriam ter sido executadas as rampas de acessibilidade, por razões desconhecidas pela equipe de auditoria.

Consequência

Possível prejuízo ao erário.

Recomendação

Instaurar procedimento apuratório e, caso identificado prejuízo ao erário, instaurar Tomada de Contas Especial a fim de apurar o montante do dano ao erário e os possíveis responsáveis, nos termos da Resolução nº 102/1998 do TCDF.

3 - GESTÃO CONTÁBIL

3.1 - Pendências na incorporação de bens imóveis

Fato

De acordo com o Relatório de Inventário de Bens Móveis e Imóveis emitido pelo Sistema Geral de Patrimônio - SisGepat permaneciam não regularizadas pela Administração Regional, as contas contábeis relativas às Obras em Andamento (código 91) e Imóveis a Regularizar (código 90), cujos saldos são provenientes de exercícios anteriores ao presente exame, situação que se mantinha até a emissão do presente Relatório, conforme consulta atualizada ao sistema SIGGO.

Causa

Ausência de verificação prévia da existência de toda documentação exigida para registro e incorporação de bens imóveis no âmbito do Distrito Federal; e

Falhas de controle e acompanhamento do estado das obras, pelo Núcleo de Patrimônio da Administração Regional.

Consequência

Ausência de incorporação definitiva ao patrimônio da Unidade dos bens relacionados contas contábeis Bens Imóveis a Regularizar (123219000) e Obras em Andamento (123219100).

Recomendação

Providenciar, em um prazo de até 60 dias, o encaminhamento à Diretoria Geral de Patrimônio, dos documentos solicitados pela Coordenação Geral de Patrimônio, a saber:

- Imóvel a Regularizar/Código 90 - Registro das edificações que não possuem documento que comprove a propriedade do terreno e documentos da edificação; sendo que a incorporação de terrenos é efetivada mediante certidão cartorial em nome do Distrito Federal e incorporação das edificações por meio da apresentação de Carta de Habite-se, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, Documento onde conste o Valor Global da Obra - Nota de Empenho e Memorial Descritivo da Obra.

- Obras em Andamento/Código 91 - Registro de despesas realizadas nos Subitens 01 - Estudos e Projetos; 02 - Edificações e 05 - Instalações; as quais serão incorporadas ao final da obra, em atendimento à legislação. Neste item destacamos o dever da Unidade em informar se as edificações relacionadas já foram concluídas, bem como encaminhar à Diretoria Geral de Patrimônio a documentação exigida para a incorporação dos investimentos: documento que comprove a propriedade do terreno (caso o mesmo não seja incorporado); Carta de Habite-se, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, Documento onde conste o Valor Global da Obra - Nota de Empenho e Memorial Descritivo da Obra.

Em face da impossibilidade de emissão da documentação necessária à incorporação patrimonial, avaliar junto ao Órgão Central de Patrimônio do Governo do Distrito Federal a transferência do saldo consignado na conta contábil - Obras em Andamento à conta “Imóveis a Regularizar”, do Ativo Imobilizado.

3.2 - Falhas no acompanhamento e conciliação de contas contábeis

Fato

Em análise ao balancete contábil da Unidade referente ao exercício de 2013, consoante Relatório da Coordenadoria de Contabilidade da SEF-DF, foram identificados alguns saldos inscritos em contas contábeis, pendentes de regularização.

Por meio do Memo nº 07/2015-GEOFIN/RA-VIII, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 04/2015, a Unidade informou que:

1. Há saldo na conta nº 113811500 - Devedores por créditos e reversões a regularizar, que trata da inscrição de diversos responsáveis com valor total de R\$14.703,07. De acordo com a Unidade não foi possível adotar providências quanto à baixa dos valores, tendo em vista orientação quanto a necessidade de instauração de nova TCE, com a finalidade de recebimento dos valores.

2. No tocante à conta nº 113810200 - Permissionários a receber, trata-se de processos oriundos de inscrição de devedores de taxas de ocupações de área pública, cujos saldos não foram atualizados ou baixados por falhas nas informações prestadas por outras áreas da Unidade.

3. Já a conta nº 113410200 - Responsáveis por danos em apuração, apresenta inscrição no valor de R\$368,95. De acordo com a Unidade não foi possível adotar providências quanto à baixa dos valores, tendo em vista orientação quanto a necessidade de instauração de nova TCE, com a finalidade de recebimento dos valores.

4. Por fim, no tocante à conta nº 812310000 - Contratos com terceiros, a Unidade não informou quanto às providências relativas à baixa dos registros dos contratos já expirados e atualização dos demais registros.

Causa

Rotatividade de servidores e ausência de continuidade dos atos de gestão;

e

Ausência de definição de rotinas administrativas visando à verificação do recolhimento de preço público devido pelo uso de área pública por terceiros ao longo do exercício, com o competente registro contábil.

Consequência

Baixa fidedignidade dos lançamentos contábeis.

Recomendação

Promover a conciliação e acompanhamento tempestivo dos saldos contábeis;

Incluir em suas rotinas administrativas o encaminhamento mensal de comunicação circunstanciada à Fiscalização de Atividades Urbanas da sua jurisdição acerca da situação individual dos ocupantes permissionários de área pública, com vistas a contribuir com as ações de fiscalização da Administração Pública no âmbito da RA-VIII.

3.3 - Falhas na conciliação da conta Devedores por Créditos e Reversões a Regularizar

Fato

Em análise ao balancete contábil do exercício de 2013 da Administração do Núcleo Bandeirante e no detalhamento da conta contábil Devedores por Créditos e Reversões a Regularizar, conta contábil nº 112191800, verificamos haver saldo com valor global de R\$14.703,07. Ao ser questionada acerca das inscrições ainda não baixadas, a Unidade informou conforme Memorando nº 07/2015-GEOFIN/RA-VIII, que se tratam de inscrições relativas a acerto de contas de ex-servidores e de TCE e que não tem obtido êxito no recebimento dos débitos.

Tais falhas se repetem em outras contas contábeis, cujos saldos foram inscritos em exercícios anteriores e que ou não tiveram sua cobrança tempestiva ou se tratam de pequenos valores.

Causa

Inação administrativa.

Consequência

Possível prejuízo ao erário.

Recomendação

Avaliar junto ao órgão central de contabilidade do GDF e junto à Procuradoria Geral do DF a possibilidade de inscrição dos débitos em dívida ativa.

3.4 - Falhas nos controles dos permissionários

Fato

Relacionado ao controle das Permissões de Uso não-Qualificado, encaminhamos a Solicitação de Auditoria nº 02/2015 de 22/05/2015. Em resposta, por meio do Ofício nº 227/2015 – GAB/RA-VII, a Unidade informou/apresentou:

1. Não nos foi apresentada relação dos permissionários de quiosques na área da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante.

2. No tocante à ocupação de boxes na Feira Permanente e na Feira do Paraguai, nota-se pelas planilhas apresentadas que há débitos de diversos permissionários no tocante aos pagamentos das taxas de ocupação no ano de 2013. Foi informada a existência de alguns permissionários que possuem Termos de Permissão de Uso não-Qualificado e de outros que possuem Licença de Funcionamento, emitida pela Administração Regional.

3. Quanto às Bancas de Jornal e Revistas, não nos foi apresentada relação dos processos autuados na Administração Regional que possuíssem Termo de Permissão de Uso e Licença de Funcionamento.

Diante das informações apresentadas, concluímos que a Unidade não realiza o efetivo controle sobre o recebimento das taxas provenientes das ocupações de área pública por feiras permanentes e livres e bancas de jornal e revistas, além das licenças de funcionamento de trailers e quiosques.

O permissionário tem a obrigação de apresentar o comprovante de pagamento das Taxas de Ocupação de Área Pública na Administração Regional, o que inviabiliza a realização de um controle eficiente dos pagamentos efetuados no exercício.

Cumpramos ressaltar que, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 33.807/2012, compete à Administração Regional o controle de pagamento e arrecadação de preço público referente à área explorada por particulares, nas feiras livres, permanentes e shoppings feira, e ao ocupante requerer a juntada de cópia do DAR em processo próprio para controle da arrecadação. Há previsão ainda no art. 18 de que, constatada a inadimplência do preço público por 3 meses consecutivos ou intercalados

num período de 6 meses, a Administração Regional notificará a SEGETH para cassação imediata do termo de permissão e promoverá a cassação da Licença de Funcionamento. Ressaltando a responsabilidade da Administração Regional, transcrevemos o art. 20 do Decreto nº 33.807/2012:

Art. 20. A gestão dos espaços públicos concedidos a permissionários no âmbito do Distrito Federal caberá ao Governo do Distrito Federal, conforme termos da legislação, sob a coordenação e orientação da Coordenadoria das Cidades e da Administração Regional em que esteja localizada.

Outra impropriedade encontrada refere-se à ausência de cadastros atualizados dos permissionários e de um Plano de Ocupação: documento resultante do procedimento que define os espaços destinados à instalação dos mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer na Região Administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.257/2008.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 23 da Lei nº 4.257/2008, será determinada a retirada do quiosque ou trailer quando o interessado não possuir o respectivo Termo de Permissão de Uso ou quando este for cassado.

Finalmente, no tocante aos permissionários de bancas de jornais e revistas, deverão ser seguidas as orientações trazidas pela Lei nº 4.534/2011, que regula os procedimentos para renovação da concessão ou permissão destes mobiliários, a saber:

Art. 2º O permissionário ou concessionário de banca de jornais e revistas e área anexa, ocupante de área pública, deverá requerer a emissão da renovação do Termo de Permissão de Uso referente à outorga, mediante comprovação de que exerce, regularmente, a atividade econômica na banca por ele explorada.

Parágrafo único. Observado o disposto na Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, havendo requerimento de transferência do Termo de Permissão ou Concessão de que trata o caput, o interessado deverá comprovar o exercício regular da atividade na área objeto da permissão ou concessão.

Art. 3º O requerimento deverá ser entregue na Administração Regional da circunscrição onde a banca estiver instalada.

...

Art. 13. O permissionário da ocupação e exploração de área pública por banca de jornais e revistas e área anexa deverá pagar mensalmente o preço público referente à ocupação, nos termos do art. 11 da Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, e de suas alterações posteriores.

...

§ 2º O pagamento será feito por meio de Documento de Arrecadação – DAR, a partir do ato da assinatura do Termo de Permissão de Uso.

Causa

Inação administrativa no sentido de promover uma atualização tempestiva das informações cadastrais e de cobrança pelo pagamento dos espaços públicos ocupados por permissionários na área da Administração Regional.

Consequência

Evasão de receita, descontrole de arrecadação e desvirtuamento do espaço urbano.

Recomendação

Adotar providências junto à Subsecretaria da Cidades/SEGETH no sentido de promover uma atualização cadastral dos permissionários;

Verificar a compatibilidade do número de ocupações por trailers e quiosques com o plano de ocupação ora submetido à SEGETH, para identificar quais ocupações não poderão permanecer, promovendo gestões junto à AGEFIS para sua remoção;

Notificar em um prazo de até 60 dias, os ocupantes de feiras e de bancas de jornal e revistas a fim de promover a sua competente regularização na Administração Regional (Licença de Funcionamento) e na Subsecretaria das Cidades (Termos de Permissão de Uso não-Qualificado); e

Promover controle tempestivo da arrecadação oriunda dos permissionários na área de jurisdição da RA VIII.

3.5 - Ausência de conciliação da conta Permissionários a Receber

Fato

Em análise ao balancete contábil do exercício de 2013 da Administração do Núcleo Bandeirante e no detalhamento da conta contábil Permissionários a Receber, verificamos haver saldo em seis contas correntes, com valor global de R\$2.598,70. Ao ser questionada acerca das inscrições ainda não baixadas a Unidade informou, conforme Memorando nº 07/2015-GEOFIN/RA-VIII, que desde 2011 não foram realizadas novas ações de baixa ou inscrição de valores na conta Permissionários a Receber, tendo em vista a falta de confiabilidade dos registros fornecidos pela Diretoria de Serviços – DISERV.

Tais falhas se caracterizariam por divergências no recolhimento das taxas dos permissionários constantes dos cadastros existentes (nome, número de processo e CPF), o que inviabilizaria a inscrição dos débitos no sistema SIGGO.

A conduta revela descontrole nos recolhimentos das taxas decorrentes da utilização de espaços públicos da Administração do Núcleo Bandeirante, tanto no tocante às feiras, quanto às bancas de jornal e revistas.

Causa

Inação administrativa no sentido de promover o lançamento e conciliação tempestivos dos valores das taxas recebidas a título de permissão concedida para a ocupação de espaços públicos.

Consequência

As demonstrações contábeis não refletem a situação patrimonial da Unidade.

Recomendação

Demandar junto ao Administrador Regional para que possa determinar à DISERV, que em um prazo de até 60 dias, promova a competente atualização e conferência dos permissionários que ocupam espaços públicos na RA, de modo que se façam tempestivamente os lançamentos contábeis a título das taxas a serem arrecadadas pela Administração Regional.

4 - CONTROLE DA GESTÃO

4.1 - Pendências relativas ao Inventário Físico Patrimonial de Bens Móveis e de Bens Imóveis

Fato

Em resposta às irregularidades constantes do Relatório de Análise do Inventário Físico Patrimonial de Bens Móveis e de Bens Imóveis, exercício 2013, elaborado pela Coordenação Geral de Patrimônio/SEF, a Unidade informou por meio do Ofício nº 220/2015-GAB-RA VIII, de 01/06/2015 que:

1 – Em relação ao imóvel sob o código TEI 696/85 – Edifício Sede da Administração Regional, cujo estado de conservação estaria insatisfatório, informou ainda não ter sido possível a realização de reforma geral, apenas intervenções pontuais, face a contenção de despesas;

2 – No tocante aos bens imóveis não incorporados – Imóveis a regularizar/Código 90, informou que estes não possuem documentação necessária que comprove a propriedade dos terrenos e documentação complementar;

3 – Que os bens imóveis constantes das Pastas nº 0143/01 - Edifício Sede da Administração Regional e 0684/07 – Prédio da Divisão de Obras, cujo estado de conservação estaria insatisfatório, reafirmou ainda não ter sido possível a realização de reforma geral, apenas intervenções pontuais, por restrições de realização de despesas.

4 – Quanto às obras em andamento/Código 91, informou permanecer o saldo de R\$4.654.147,12, já informado no Recibo de Inventário.

Desta forma, de acordo com as informações prestadas pela Unidade, fica configurado que pouco se fez no sentido de solucionar as pendências citadas pelo órgão de Coordenação Geral de Patrimônio.

Tal conduta configura descumprimento do art. 7º do Decreto nº 16.109/1994, que disciplina a administração e o controle dos bens patrimoniais do Distrito Federal.

Causa

Inação administrativa no sentido de regularizar as pendências relativas ao patrimônio da Unidade.

Consequência

Patrimônio não incorporado à Unidade;

Deterioração do patrimônio da Unidade;

Possível prejuízo ao erário.

Recomendação

Instituir, no prazo de até 30 dias, comissão de servidores destinada a reunir a documentação necessária à regularização da carga patrimonial da Unidade (Certidões cartoriais dos locais onde as obras foram edificadas; Projeto Básico/Memorial Descritivo das contratações, Nota de Empenho e Termo de Recebimento Definitivo das obras e Cartas de Habite-se, se for o caso);

Determinar a elaboração de Projetos Básicos visando o planejamento da contratação das obras de reforma do Edifício Sede da Administração Regional e do Prédio da Divisão de Obras, de acordo com previsão orçamentária a ser demandada junto aos órgãos de planejamento e finanças do Governo do Distrito Federal.

5 - GESTÃO OPERACIONAL

5.1 - Irregularidades na cessão de uso de bem imóvel da Administração Regional

Fato

Em análise ao Processo nº 136.000.141/2013, que trata da cessão de uso de bem imóvel situado na Área Especial nº 19 – Avenida Central no Núcleo Bandeirante foram identificadas irregularidades no procedimento de Cessão, formalizado entre a Administração Regional do Núcleo Bandeirante e a Organização não Governamental dos Servidores da Segurança Pública do DF, CNPJ nº 05.343.879/0001-98, por meio do Termo de Concessão de Uso de Bem Imóvel do DF nº 01/2013, de 28/03/2013, fls. 07/23, bem como na execução contratual.

De acordo com o Art. 3º da Lei nº 1.446, de 28/05/1997 que dispõe sobre a criação do Parque Recreativo do Núcleo Bandeirante, compete à Administração Regional do Núcleo Bandeirante implantar, administrar e manter o parque recreativo.

Nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, considera-se concessão de serviço público a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de

concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Percebe-se uma confusão jurídica na forma a qual o instrumento foi celebrado. Da forma que se encontram nos autos, os documentos indicariam a possibilidade de celebração de um convênio e não de uma Concessão ou Permissão de Uso. Conforme Cláusula Segunda do contrato celebrado, a partir de sua assinatura, seria elaborado edital de concorrência para a escolha da entidade que iria administrar o Parque do Núcleo Bandeirante. Ocorre que tal escolha deveria ter sido realizada previamente à assinatura do instrumento, configurando, assim, burla ao procedimento licitatório previsto no art. 2º da Lei nº 8.987/1995.

O contrato estabelecia ainda obrigações à Administração Regional no tocante aos pagamentos pelos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, além da vigilância e limpeza patrimonial, serviços que deveriam ser de responsabilidade do cessionário. Consta demonstrativo às fls. 165/171 cujos gastos referentes ao fornecimento de energia elétrica e de água chegariam a R\$521.905,28 nos anos de 2012, 2013 e 2014.

Cumprе ressaltar que, para a celebração do contrato, além da necessidade de realização de procedimento licitatório, era também necessária a emissão de Parecer da PGDF, que não foi consultada no caso em tela. Há indicação nos autos, fls. 173/174 de que a cessão do espaço do Parque do Núcleo Bandeirante remonta o ano de 1999.

Consta do Termo de Cessão de Uso a obrigação da Administração Regional em designar executor para o acompanhamento das cláusulas contratuais. Por meio da Ordem de Serviço nº 45, de 16/05/2013, foi designado como executor o servidor, matrícula nº. Porém, não constam dos autos qualquer manifestação no tocante à execução contratual, possíveis penalidades aplicadas, etc. Há de se observar também a existência de bens patrimoniais da Administração Regional do Núcleo Bandeirante que se encontram localizados no Parque, registrados na carga da Unidade (fl. 181) e cuja guarda se dá pela Cessionária. Não há informações nos autos acerca das condições destes bens.

Não constam dos autos quaisquer documentos de prestação de contas parciais, avaliação dos resultados alcançados em face da cessão do espaço à cessionária, documentos contábeis referentes aos valores arrecadados pela Organização Social em face ao acesso às dependências do Parque e serviços por ela prestados.

Tal conduta encontra-se em desacordo com a Instrução Normativa nº 01, de 22/12/2005, publicada no DODF de 26.12.2005, que disciplina a celebração, o emprego de recursos e a correspondente prestação de contas de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, bem como do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010 que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal.

Causa

Inobservância de legislação referente à concessão de bens da Administração Pública.

Consequência

Concessão de bem público à revelia de procedimento licitatório;

Prejuízo ao erário estimado em R\$521.905,28, face dos pagamentos realizados pela Administração Regional pelo fornecimento de serviços de água e esgoto e energia elétrica, enquanto o bem imóvel se encontrava em posse de terceiros.

Recomendação

Instaurar procedimento apuratório a fim de evidenciar a conduta dos servidores envolvidos na contratação e fiscalização do Termo de Concessão de Uso de Bem Imóvel do DF nº 01/2013;

Instaurar Tomada de Conta Especial a fim de determinar o montante do prejuízo ao erário e indicar os possíveis responsáveis pela execução e fiscalização do Termo de Concessão de Uso de Bem Imóvel do DF nº 01/2013.

V - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
CONTROLE DA GESTÃO	4.1	Falhas Médias
GESTÃO CONTÁBIL	3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.2, 2.6, 2.9 e 2.10	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.11	Falhas Médias
GESTÃO OPERACIONAL	5.1	Falhas Graves

Brasília, 19 de janeiro de 2016.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL